CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO GOUVEA GOMES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0009377-03.2025.8.16.0194

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 186.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMP UUBY2 HVU4G LSPW3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 186.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h,* da LREF[1], determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i)* verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii)* realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado; e *iii)* verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

QUADRO RESUMO	
Art. 53, Caput Tempestividade	✔
Art. 53, inciso I Meios de Recuperação	✔
Art. 53, inciso II Demonstração de Viabilidade	✔
Art. 53, inciso III Laudo Econômico-Financeiro	✔
Art. 53, inciso III Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	✔
Art. 54 Condições dos Credores Trabalhistas	✔

[1] Art. 22. II. h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMP UUBY2 HVU4G LSPW3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 186.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação

2.1 Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva – no Mov. 184.2. dos autos, em 08/12/2025.

Veja-se que, o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF[2], findou em 11/12/2025, haja vista que a expedição de intimação da publicação da decisão de deferimento do processamento ocorreu em 10/10/2025 (Mov. 94), iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte (13/10/2025).

Diante disso, restou cumprido o requisito do caput do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

2.2 Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Às páginas 16 a 24 do Plano de Recuperação Judicial, a Devedora aponta as medidas passíveis de serem tomadas.

Os meios de recuperação adotados incluem: **i)** Reorganização operacional e produtiva; **ii)** estratégia de produção e sustentabilidade; **iii)** Busca de crédito e reintegração ao sistema financeiro; **iv)** Retomada da rentabilidade e reconstrução da credibilidade; **v)** Alienação de ativos; **vi)** entre outras previsões constantes no Plano.

Ressalta-se que, ainda que a Administração Judicial entenda que o planejamento foi apresentado de forma pormenorizada – como refere o inciso I do artigo 53 da LREF[3] -, cabe aos credores analisarem se entendem suficiente o detalhamento dos meios de recuperação apresentados pelas Recuperandas, o que poderá ser objeto de esclarecimento, inclusive, durante Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, entende que resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF, eis que os meios de recuperação que poderão ser utilizados pelas empresas constam no Plano protocolado.

[2] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

[3] Art. 53. I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMP UUBY2 HVU4G LSPW3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 186.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação

2.3 Demonstração de Viabilidade e Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, inciso II e III da LREF)

No Mov. 184.5 foi acostado o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, no qual constam, nas páginas 18 e 19, as análises e projeções financeiras. Além disso, à página 20 é iniciado o capítulo "3. ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONOMICA", concluindo acerca da viabilidade da empresa.

O documento foi acostado com o objetivo de comprovar a viabilidade de soerguimento da Recuperanda considerando as premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial. Outrossim, o Laudo foi devidamente assinado por empresa/profissional de consultoria especializada.

Nesse sentido, entende-se que restou cumprido o requisito de demonstração da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, previsto no inciso II do artigo 53 da LREF[4].

Por fim, cabe dizer que a veracidade e conformidade das informações apresentadas no Laudo serão abordadas posteriormente no presente Relatório em tópico específico.

[4] Art. 53. II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

2.4 Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

Da mesma forma, a Recuperanda acostou aos autos o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, o qual foi nominado como "LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA", acompanhado de um arquivo com os documentos dos ativos do Grupo. O documento não foi devidamente assinado por profissional especializado, com informação e explicação das premissas de avaliação.

Dessa forma, a Administração Judicial entende que embora apresentado o referido Laudo, carece de assinatura, requisito legal do artigo 53, inciso III, da LREF.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ

O plano de pagamento segue os meios de recuperação previstos no art. 50, incisos I e XII da LREF, considerando a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMP UUBY2 HVU4G LSPW3

A seguir, são detalhadas as condições de pagamento por classe de credores.

CLASSE I – TRABALHISTAS (limitados a 150 salários-mínimos)

- ❖ Sem carência;
- ❖ Sem deságio;
- ❖ Sem incidência de juros;
- ❖ Pagamento em até 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no prazo de até um ano, contados da homologação do Plano ou da data da sentença;
- ❖ O valor excedente aos 150 salários-mínimos será pago nas condições previstas aos credores quirografários;

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- ❖ Carência de 36 meses, contados da data de homologação do Plano;
- ❖ 85% de deságio;
- ❖ Após o transcurso da carência, ainda terá uma janela de 180 dias, dentro dos quais o Grupo deverá realizar o primeiro pagamento;
- ❖ Correção pela TR acrescida de 0,5% ao ano, sendo pago junto com o principal;
- ❖ Pagamento em 20 parcelas anuais, vencendo a primeira após o marco estabelecido no período de "janela", e as demais a cada 12 meses, sucessivamente;
- ❖ O pagamento ocorrerá da seguinte forma:

Da 1ª (primeira) à 5ª (quinta) parcela: pagamento de 10% (dez por cento) do valor total, distribuído em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas
a 6ª (sexta) à 10ª (décima) parcela: pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
Da 11ª (décima primeira) à 15ª (décima quinta) parcela: pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
Da 16ª (décima sexta) à 20ª (vigésima) parcela: pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- ❖ Carência de 36 meses, contados da data de homologação do Plano;
- ❖ 85% de deságio;
- ❖ Correção pela TR acrescida de 0,5% ao ano, sendo pago junto com o principal;

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 186.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMP UUBY2 HVU4G LSPW3

❖ Após o transcurso da carência, ainda terá uma janela de 180 dias, dentro dos quais o Grupo deverá realizar o primeiro pagamento;

❖ Pagamento ocorrerá da seguinte forma:

Da 1ª (primeira) à 5ª (quinta) parcela: pagamento de 10% (dez por cento) do valor total, distribuído em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas
a 6ª (sexta) à 10ª (décima) parcela: pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
Da 11ª (décima primeira) à 15ª (décima quinta) parcela: pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
Da 16ª (décima sexta) à 20ª (vigésima) parcela: pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;

CLASSE IV – CRÉDITOS DE ME/EPP

❖ Carência de 36 meses, contados da data de homologação do Plano;

❖ 85% de deságio;

❖ Correção pela TR acrescida de 0,5% ao ano, sendo pago junto com o principal;

❖ Após o transcurso da carência, ainda terá uma janela de 180 dias, dentro dos quais o Grupo deverá realizar o primeiro pagamento;

❖ O pagamento ocorrerá da seguinte forma:

Da 1ª (primeira) à 5ª (quinta) parcela: pagamento de 10% (dez por cento) do valor total, distribuído em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas
a 6ª (sexta) à 10ª (décima) parcela: pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
Da 11ª (décima primeira) à 15ª (décima quinta) parcela: pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
Da 16ª (décima sexta) à 20ª (vigésima) parcela: pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;

A fim de facilitar a análise das condições propostas, a Adminstração Judicial apresenta, à página seguintes, quadro-resumo das condições de pagamento das Classes I a IV.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMP UUBY2 HVU4G LSPW3

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 186.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação

CLASSE	CARÊNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	DESÁGIO	JUROS	CORREÇÃO	OBSERVAÇÕES
Classe I Créditos Trabalhistas (limitados a 150 salários-mínimos)	Sem carência	1 ano	Sem deságio	Sem juros	Sem correção	**a)** O valor excedente aos 150 salários-mínimos será pago nas condições previstas aos credores quirografários; e **b)** Os créditos trabalhistas controvertidos serão pagos nas condições normais, porém somente após a sentença que julgar o respectivo crédito;
Classe II Créditos com Garantia Real	36 meses + "janela" de 180 dias para o primeiro pagamento	A data em que se efetivar o primeiro pagamento será considerada como marco temporal para definição dos pagamentos subsequentes. O valor será quitado em 20 parcelas anuais, vencendo-se a primeira dentro da janela prevista e as demais a cada 12 meses, sucessivamente	85%	0,5% ao ano (a contar da homologação do PRJ)	TR	A forma de pagamento obedecerá à seguinte sistemática: Da 1ª à 5ª parcela: pagamento de 10% do valor total, distribuído em 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas; Da 6ª à 10ª parcela: pagamento de 20% do valor total, em 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas; Da 11ª à 15ª parcela: pagamento de 30% do valor total, em 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas; Da 16ª à 20ª parcela: pagamento de 40% do valor total, em 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas;
Classe III Créditos Quirografários	36 meses + "janela" de 180 dias para o primeiro pagamento	A data em que se efetivar o primeiro pagamento será considerada como marco temporal para definição dos pagamentos subsequentes. O valor será quitado em 20 parcelas anuais, vencendo-se a primeira dentro da janela prevista e as demais a cada 12 meses, sucessivamente	85%	0,5% ao ano (a contar da homologação do PRJ)	TR	A forma de pagamento obedecerá à seguinte sistemática: Da 1ª à 5ª parcela: pagamento de 10% do valor total, distribuído em 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas; Da 6ª à 10ª parcela: pagamento de 20% do valor total, em 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas; Da 11ª à 15ª parcela: pagamento de 30% do valor total, em 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas; Da 16ª à 20ª parcela: pagamento de 40% do valor total, em 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas;
Classe IV Créditos de ME/EPP	36 meses + "janela" de 180 dias para o primeiro pagamento	A data em que se efetivar o primeiro pagamento será considerada como marco temporal para definição dos pagamentos subsequentes. O valor será quitado em 20 parcelas anuais, vencendo-se a primeira dentro da janela prevista e as demais a cada 12 meses, sucessivamente	85%	0,5% ao ano (a contar da homologação do PRJ)	TR	A forma de pagamento obedecerá à seguinte sistemática: Da 1ª à 5ª parcela: pagamento de 10% do valor total, distribuído em 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas; Da 6ª à 10ª parcela: pagamento de 20% do valor total, em 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas; Da 11ª à 15ª parcela: pagamento de 30% do valor total, em 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas; Da 16ª à 20ª parcela: pagamento de 40% do valor total, em 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas;

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 186.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMP UUBY2 HVU4G LSPW3

Além das questões acima, o Plano prevê que *"Os créditos detidos por credores sujeitos ao Plano, cuja existência, titularidade ou valor dependam de decisão judicial ou arbitral definitiva, serão classificados como créditos sub judice, devendo ser tratados da seguinte forma: O credor deverá informar, na forma e prazo estabelecidos neste Plano, a existência do processo judicial ou arbitral em curso, instruindo o pedido com cópia da petição inicial ou da decisão que reconheceu o crédito, bem como documentos que comprovem a sua natureza e valor; Após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito e sua quantificação, o respectivo valor será considerado para fins de habilitação e inclusão no Quadro Geral de Credores, observada a respectiva classe e natureza; O pagamento ou início do cumprimento das obrigações do Plano em favor do credor sub judice será realizado conforme as mesmas condições previstas para os demais credores da classe correspondente, a contar da homologação judicial da respectiva habilitação ou reclassificação; Caso o crédito sub judice seja reconhecido após o prazo de carência aplicável à classe, as parcelas vencidas serão pagas de forma escalonada, conforme cronograma a ser definido de comum acordo entre as partes ou, na ausência de consenso, nos moldes definidos pelo Juízo da Recuperação Judicial, sem prejuízo do respeito à paridade entre credores da mesma classe."*.

4. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS DO PRJ

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que **o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação Judicial**, **via de regra**, **deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia**, **quando da aprovação**, **considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave**.

Por esta razão, apenas entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso, não foi identificada patente ilegalidade em nenhuma cláusula do Plano apresentado, razão pela qual não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento. Além disso, como já relatado, há possibilidade de alterações do Plano até

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 186.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMP UUBY2 HVU4G LSPW3

a assembleia geral de credores, sendo desnecessária a intimação da Devedora para alteração neste momento.

No mais, considerando a existência de cláusulas que possivelmente gerarão discussão, apresenta suas considerações, a seguir, acerca das disposições que merecem destaque para análise dos credores.

Por derradeiro, resguarda-se no direito de, após a deliberação pelos credores em assembleia, manifestar-se sobre eventual ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado.

4.1 Forma de pagamento– Cláusula 5

Dispõe a previsão quanto a forma de pagamento: *"Os pagamentos devidos aos credores, nos termos do Plano, serão realizados mediante transferência bancária direta, em nome do respectivo credor, por meio de PIX ou transferência bancária. Para tanto, cada credor deverá informar os dados completos de sua chave PIX ou conta bancária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data prevista para o pagamento. O não fornecimento tempestivo dessas informações bancárias não será considerado inadimplemento por parte do GRUPO GOUVEA GOMES. Nesses casos, os pagamentos poderão ser realizados posteriormente, inclusive em juízo, sem acréscimo de juros, multas ou encargos moratórios, desde que a mora decorra da omissão do credor".*

Ocorre que não há informação de como os credores devem enviar as informações bancários para o Grupo.

Assim, sobre o trecho acima, a Administração Judicial unicamente **APONTA** que deverá ser indicado qual a forma ou eventual meio pelos quais os credores devem enviar os dados bancários para as empresas recuperandas.

4.2 Alienação e Oneração de Ativos – Cláusula 4.2.7

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula 4.2.7, a seguinte redação: "*o GRUPO GOUVEA GOMES poderá, por decisão exclusiva de seus administradores, realizar a constituição de garantias, substituição ou alienação de bens pertencentes ao seu ativo permanente, sem necessidade de nova autorização judicial ou deliberação da Assembleia Geral de Credores*". De pronto se destaca que qualquer alienação ou oneração de bens deve, necessariamente, passar pelo crivo do juízo universal.

Ressalta-se que nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/2005, a Devedora somente poderá alienar ou onerar bens de seu ativo não circulante mediante autorização judicial ou por deliberação da Assembleia Geral de Credores.

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 186.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMP UUBY2 HVU4G LSPW3

Além do mais, há necessidade de discriminação, no Plano de Recuperação Judicial, dos bens que poderão ser alienados/onerados, a fim de que se alcance a eficácia pretendida pela Recuperanda. Não há possibilidade de acolhimento de previsão genérica de alienação/oneração de bens, sem que se discrimine quais serão os bens a serem alienados/onerados.

A Administração Judicial, por ora, não vislumbra patente ilegalidade na cláusula a justificar a intimação das Devedoras para alteração do plano, porém **RESSALTA** que a questão deverá ser objeto de esclarecimento/retificação antes ou durante a Assembleia Geral de Credores, a fim de que não seja considerada nula eventual alienação ou oneração realizada nos moldes propostos.

4.3 Regras de compensação de créditos no âmbito do PRJ – Cláusula 5.5

O plano dispõe que o Grupo poderá, a seu exclusivo critério, promover a compensação entre créditos sujeitos ao presente Plano e eventuais valores que as empresas detenham contra os respectivos credores.

De pronto se destaca que tal possibilidade não é ilegal, todavia, ocorrendo a possibilidade de compensação e desejando as empresas realizarem, deve-se, previamente, informar ao juízo e a Administração Judicial, para controle dos pagamentos.

Sendo assim, a Administração **APONTA** que – se forem promovidas compensações, deverão as recuperandas informar nos autos, para ciência do juízo e da Administração, a qual compete fiscalizar o cumprimento do PRJ.

4.4 Descumprimento do Plano – Cláusula 5.7

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula 5.7. *"Na eventualidade de descumprimento, por parte do GRUPO GOUVEA GOMES, das obrigações previstas neste Plano de Recuperação, o GRUPO GOUVEA GOMES deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência formal ou intimação, apresentar manifestação nos autos, demonstrando as causas do eventual inadimplemento, as providências adotadas para saná-lo e, se for o caso, requerer autorização judicial para renegociação, dilação de prazos, substituição de garantias ou outras medidas viáveis à continuidade da recuperação.. [...]".*

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 186.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMP UUBY2 HVU4G LSPW3

Em relação à condição imposta para considerar como descumprido o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial **APONTA** que entende pela ineficácia durante o período de fiscalização. Explica-se. Durante o período de fiscalização, qualquer descumprimento de obrigação constante no Plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, consoante disposto no artigo 61, § 1º, da LREF[5].

Todavia, da mesma forma como nas cláusulas anteriores, entende que não há necessidade de intimação da Recuperanda para retificação, considerando a possibilidade de alteração do PRJ até a Assembleia Geral de Credores.

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECUPERANDA

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pela Devedora.

Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.[6]

Dito isso, passa-se à análise dos Laudos apresentados.

5.1 Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado no Mov. 184.4 analisa propostas de pagamento aos credores, para concluir acerca da viabilidade, ou não, do plano de pagamentos, conforme os pontos relevantes, considerando a projeção em um horizonte temporal de 23 anos subsequentes a concessão do processamento da recuperação.

No ponto 3. Análise de viabilidade econômica consta:

[5] Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

[6] COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 186.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMP UUBY2 HVU4G LSPW3

> As demonstrações indicam que a estrutura produtiva do Grupo é capaz de sustentar a continuidade das atividades, com previsão de geração de caixa operacional suficiente para cobrir os custos fixos, despesas variáveis e obrigações decorrentes do Plano de Recuperação Judicial. As ações de reestruturação já iniciadas como o aprimoramento da gestão financeira, renegociação de passivos, modernização das práticas agrícolas e racionalização de recursos demonstram alinhamento com a busca pela estabilidade e retomada do equilíbrio econômico.

Após todas as análises de indicativos financeiros elencados no Laudo e premissas anteriormente expostas, foi apresentada a conclusão de viabilidade:

> Uma vez examinadas as projeções financeiras, os dados operacionais e os elementos estruturantes constantes do Plano de Recuperação Judicial apresentado, e considerando-se como corretas e confiáveis as informações e premissas internas fornecidas pelo Grupo GOUVEA GOMES, somos de parecer que, sob o ponto de vista econômico-financeiro, o Plano de Recuperação Judicial é viável, desde que respeitadas as condições previstas nos cenários apresentados e mantidas as diretrizes de gestão e reestruturação que fundamentam as projeções realizadas.

De toda sorte, foi ressaltado que – ante a atividade do Grupo, o clima é fator importante que influencia nos resultados.

> Ressaltamos, contudo, que tais projeções estão naturalmente sujeitas à ocorrência de fatores externos e imprevisíveis, como eventos climáticos cos adversos, oscilações macroeconômicas, alterações regulatórias e políticas públicas setoriais, os quais fogem ao controle direto do grupo, de seus administradores e de seus sócios, podendo influenciar significativamente os resultados esperados.

Veja-se que os documentos apresentados, se trata de projeções e estão baseados em premissas estabelecidas pela Recuperanda, a fim de comprovar a viabilidade de cumprimento do Plano.

É possível observar que foram observadas as condições de pagamento previstos no Plano nas projeções realizadas. Ademais, há relação entre as demonstrações contábeis apresentadas no feito recuperacional e a projeção realizada, em que pese não seja possível à Administração Judicial auferir a correição das projeções da Recuperanda.

Cabe ressaltar, ao fim, que a análise da viabilidade da empresa cabe aos credores, que deverão deliberar sobre a continuidade da empresa em recuperação judicial em assembleia geral de credores.

5.2 Do Laudo de Avaliação de Bens

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 186.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMP UUBY2 HVU4G LSPW3

Por fim, em relação ao Laudo de Avaliação de Bens e Ativos apresentado no Mov. 184.3, a Administração Judicial pondera que o Laudo mercadológico apresentado comtempla somente ativos do imobilizado do Recuperando Luiz Carlos Gouvea Gomes, sendo (i) máquinas e equipamentos; (ii) Terrenos; (iii) Edificações.

Com relação aos demais Recuperandos, nada foi apresentado, o que poderá ser objeto de questionamentos na Assembleia Geral, eis que são os credores que devem aferir a viabilidade e ter conhecimento sobre os ativos do grupo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, verificou-se que não foi identificada patente ilegalidade, tendo sido realizadas apenas ponderações relevantes sobre o conteúdo das cláusulas supramencionadas, não havendo, portanto, necessidade do exercício de controle de legalidade prévio, neste momento.

Isso posto, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial a fim de dar publicidade ao Juízo, credores e demais interessados, bem como pela intimação das Recuperandas para ciência dos seguintes apontamentos:

A) No tocante a Cláusula 5 - aponta que deverá ser indicado qual a forma ou eventual meio pelos quais os credores devem enviar os dados bancários para as empresas recuperandas;

B) Com relação a cláusula 4.2.7. ressalta que a questão deverá ser objeto de esclarecimento/retificação antes ou durante a Assembleia Geral de Credores, a fim de que não seja considerada nula eventual alienação ou oneração realizada nos moldes propostos;

C) No tocante a cláusula 5.5. a Administração aponta que – se forem promovidas compensações, deverão as recuperandas informar nos autos, para ciência do juízo e da Administração, a qual compete fiscalizar o cumprimento do PRJ;

D) Cláusula 5.7 - A Administração aponta que entende pela ineficácia durante o período de fiscalização, pois qualquer

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 186.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMP UUBY2 HVU4G LSPW3

descumprimento de obrigação constante no Plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, consoante disposto no artigo 61, § 1º, da LRF;

E) Por fim, o Laudo de avaliação de ativos foi apresentado considerando apenas a relação do Recuperando Luiz Carlos Gouvea Gomes.

Ponta Grossa/PR, 22 de dezembro de 2025.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/PR 130.741

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
OAB/PR 53.927

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

JULIANA SANINE P. VAZ CASAGRANDE
OAB/PR 59.404

CAMILA LUZARDO
OAB/RS 119.383

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 59.503

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 186.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMP UUBY2 HVU4G LSPW3

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT

SEDE CURITIBA

Av. Iguaçu, 2820, Sala 905,
9° andar, Ed. Iguaçu
Bairro Água Verde
Curitiba, PR
CEP 80240-031

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 186.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/12/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório do Plano de Recuperação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMP UUBY2 HVU4G LSPW3